

QUE NÃO POR UMA NOVA CONSTITUIÇÃO?

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO*

Advogado e Professor Universitário

Perdoe-me o professor Cláudio Lembo, mas a sua lição de Direito Constitucional no Caderno Especial do Jornal do Brasil, de 19/02, não deve ser seguida.

É sempre bom repetir que uma constituição há de refletir o tempo histórico de uma dada sociedade política. LASSALLE, citado pelo Professor Lembo, centrou a sua análise sobre o problema constitucional na identificação dos fatores reais de poder, capazes de exercerem dominação política. E, WHEARE, o notável constitucionalista inglês, deixou claro nos seus ensinamentos que a constituição deve seguir-se ao "fresh start" da sociedade.

Nós sabemos que a história da constituição de 1946 acolhe os princípios enunciados no parágrafo anterior, às exatas. Saindo de prolongado período autoritário, a sociedade brasileira ergueu-se para constituir-se novamente sob a inspiração da democracia. A Assembléia Constituinte não reprimou, ainda que dotada de soberania para tanto, os pactos fundamentais de 1891 e de 1934. Como assinala o insuspeito MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO,

a Constituição de 1946 seguiu de perto o modelo traçado pela Lei Magna de 1891 e, particularmente, pela Lei de 1934. Em muitos pontos, procurou reagir frontalmente contra as práticas e os hábitos que a ditadura de Vargas imprimira à vida nacional.

Ora, 1984 tem contornos diferentes de 1945, a começar pelo procedimento agasalhado para a redemocratização. Em 1945, a discussão institucional não tergiversou sobre dois aspectos fundamentais hoje questionados ainda por raciocínios autoritários: as eleições diretas e a assembléia nacional constituinte. Só esse fato irretorquível deixa

descoberto a possibilidade de voltar-se à 1946. Seria reproduzir de forma capenga um episódio que enriqueceu, não resta a menor dúvida, a história republicana brasileira.

Quando o Professor Cláudio Lembo vincula a contestação de "todos os valores cultuados pela tecnocracia nestas duas décadas" à tese da repriminção da constituição de 1946, sob a invocação de que o seu texto permitiu o "reencontro dos brasileiros com a democracia", ele se afasta do seu pensamento costumeiramente brilhante. E assim é porque se não pode confundir o restabelecimento da plenitude da prática democrática com o substantivo do texto constitucional que retratou então, uma conjunção de fatores econômicos, sociais e políticos que já não se fazem presentes na dramaticidade do cenário hoje vigente.

O longo período iniciado em 1964 deu ao país ingredientes que não encontram na terapia substantiva de 1946, o melhor meio de curá-los o mais rapidamente possível, no estilo dos tempos vividos. O Brasil mudou de escala, e com isso modificaram-se tanto o discurso quanto as urgências sociais e econômicas.

Abrindo um parêntesis para fazer breve referência às relações entre o Direito Constitucional e a Sociologia, tomo emprestado a CARLOS OLLERO, na sua "Introdução ao Direito Político", a afirmação de que aquele, enquanto ciência cujo objeto fundamental é a teoria da organização política, deve partir de uma sociologia. Esta, como ensina Padre FERNANDO BATOS ÁVILA, é "um conjunto de conclusões coerentemente estruturadas e certas, sobre determinado objeto, no caso, a realidade social". E mais ensina afirmando que "se o fenômeno social não apresentasse certos determinismos, ou seja, regularidade e constância, de tal forma que determinadas causas ou condições provocassem certos efeitos ou tendências, seria impossível como ciência indutiva o fato social. Seria impossível uma sociologia. Notamos, entretanto, que estes determinismos sociais são relativos, isto é, não

obedecem ao mesmo rigorismo dos determinismos físicos. Isto porque o fenômeno social leve em si o germe do imprevisível que é a liberdade. Somos levados a afirmar que a Sociologia é uma ciência indutiva dos determinismos sociais relativos, ou tendenciais, o que quer significar que no fenômeno social, as mesmas causas dão origem não necessariamente aos mesmos efeitos, mas às mesmas tendências" (cf. "Introdução à Sociologia" - Agir - 2ª edição).

O Direito Constitucional não pode dispensar o apoio da Sociologia, sob pena de falsear a teoria da organização política que é seu objeto fundamental. Daí não ter abrigo sob o seu manto, recomendar-se um tratamento aplicado e um período anterior com profundas divergências tendenciais com o presente. É claro que a convocação de uma assembléia nacional constituinte e a eleição direta em todos os níveis permanecem aplicáveis, até porque são remédios processuais que a ciência do Direito Constitucional pode sempre recomendar para a existência democrática, considerada, particularmente, a nossa história republicana.

O Professor Cláudio Lembo não vai sair de 1984 com a simples e sonhadora afirmação de que "voltar a 1946, paradoxalmente, e avançar para o futuro, saltando, na História, o vácuo político destes últimos vinte anos". A sociedade civil não retomará a sua caminhada democrática por aí. Se fosse, estaria condenada a surrupiar do seu futuro toda uma geração de idéias novas que em todos os campos floresceram em circunstâncias adversas, mas de todos os modos floresceram na esperança de serem libertadas do sufoco autoritário. Certamente bem intencionado, o Professor Cláudio Lembo quis inspirar-se na exclamação de ARNOLD TOYNBEE ao descobrir que a sua experiência já havia sido vivida antes por TUCÍDIDES: "efetivamente, seu presente havia sido o meu futuro".

Sente-se pela manifestação das lideranças políticas que dão sustentação ao movimento de 1964, a resistência equivocada à liberdade do povo de constituir-se novamente, e de escolher diretamente o seu Presidente para esta virada de página de nossa vida contemporânea. O que se tem pela frente diante de quadro tão terrificante não pode ser desmontado sem levar em consideração dois aspectos: o primeiro é convencer os "fatores reais de poder" (para ficar com LASSALLE) de que a sociedade brasileira não tem neste começo o ranço da revanche, do radicalismo, da violência; o segundo é aquele da necessidade da conjunção de todas as forças políticas militantes, não importando o partido a que pertençam agora, na direção do consenso, da pacificação, do "governo conciliar", como único mecanismo para salvar a nação da crise na qual se encontra.

Se a nova constituição não sair de uma Assembléia Nacional Constituinte, se o Presidente não for eleito pelo voto direto e livre de todo o povo, o substitutivo temporário não é voltar a 1946. É, muito ao contrário, ir adiante com a alternativa disponível de uma revisão constitucional ampliada, limpando o texto vigente da infecção autoritária, de "subversidade", de tal modo que o "pacote que lembra 'avisos ministeriais' redigidos de conformidade com o estilo do burocrata de plantão" seja jogado ao fogo. Feita a revisão, esta deve ser submetida ao julgamento soberano do povo. É este quem deve ser a última instância, já que o poder de origem lhe é vedado pelas idiossincrasias dos poderosos de serviço. Assim, vamos buscar a legitimidade ao final do processo, com a coragem de propor ao referendo do povo idéias compatíveis com o nosso tempo, abrindo-se-lhe a perspectiva de não as aprovando, manifestar-se pela convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte.

As convicções do Professor Cláudio Lembo, na sua melhor crença democrática, revelam por inteiro a sua sintonia com as aspirações da sociedade brasileira de encontrar os caminhos da liberdade, da justiça,

do primado do direito. Mas, por favor, que não sejam materializadas na constituição de 1946 repristinada.